



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei Ordinária n. 75/2025, de iniciativa do Vereador Wandy da Costa Nogueira, que visa incluir a Feira do Empreendedor Negócios e Serviços – FENS no Calendário Oficial de Eventos do Município de Várzea Paulista.

A justificativa apresentada destaca que a FENS é um evento anual consolidado, voltado ao incentivo ao empreendedorismo local, fortalecimento de pequenos negócios, fomento à geração de renda e valorização de talentos e serviços do município. Ressalta, ainda, que a inclusão formal no Calendário Oficial reforça institucionalmente o evento e amplia sua relevância social e econômica para Várzea Paulista.

2. ANÁLISE

2.1. Adequação da espécie legislativa

O projeto propõe a inclusão de evento no Calendário Oficial do Município, matéria de natureza geral e abstrata, com efeitos externos e dependente de sanção do Poder Executivo. Assim, conforme o Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal, a lei ordinária é o instrumento legislativo adequado.

Não se trata de decreto legislativo nem de resolução, pois não versa sobre matéria privativa da Câmara nem sobre atos internos.

2.2. Constitucionalidade formal – iniciativa

A iniciativa legislativa, via de regra, é concorrente entre Prefeito, Vereadores, Comissões Permanentes e cidadãos. A proposição não cria, extingue ou altera órgãos da Administração Pública, tampouco impõe obrigações específicas, estruturais ou vinculantes ao Executivo.

Conforme entendimento consolidado pelo STF (Tema 917) e por reiterados precedentes do TJSP, normas parlamentares que instituem datas comemorativas, semanas temáticas e programas de conscientização não configuram vício de iniciativa, desde que não interfiram diretamente na organização administrativa — o que não ocorre no presente caso.

Logo, não há violação à separação de poderes nem afronta ao art. 44 da Lei Orgânica.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



2.3. Constitucionalidade formal orgânica

O conteúdo do projeto se insere na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

A definição e organização do Calendário Oficial de eventos constituem exercício típico dessa competência, voltado à promoção cultural, econômica e social da comunidade local. Nesse campo, a jurisprudência do TJSP é pacífica ao reconhecer a legitimidade de leis municipais que instituem eventos, semanas comemorativas e políticas de conscientização.

Não há, portanto, afronta ao pacto federativo nem extrapolação de competência.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão opina **pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação** do Projeto de Lei Ordinária n. 75/2025, não se verificando qualquer vício formal ou material que impeça seu prosseguimento.

Recomenda-se seu encaminhamento às Comissões de mérito competentes, especialmente à Comissão de Educação, Cultura, Lazer e Turismo, conforme dispõe o art. 66 do Regimento Interno.

Guilherme Cesar Zafani

Relator

De acordo:

Pr Oseas Martins

Presidente

Valdecir da Popular

Membro



Câmara Municipal de Várzea Paulista
São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Várzea Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://varzeapaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=HD21M3G86PUSG4SA>, ou vá até o site <https://varzeapaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: HD21-M3G8-6PUS-G4SA



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Parecer Nº 542116/2025 ao Projeto de Lei Nº 75/2025, Protocolo: pelo Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura eletrônica, acesse <https://consulta.siscam.com.br/camaravarzeapaulista/documentos/autenticar> e informe o código do documento - HD21-M3G8-6PUS-G4SA